



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-55.2009.815.0481.

Origem : *Comarca de Pilões.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Pilões.*

Procurador : *Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB12.382).*

Apelado : *Iremar Flôr de Sousa.*

Advogado : *Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO EM NOME DA EDILIDADE. OFENSA À LEGALIDADE E À MORALIDADE. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 11, *CAPUT* E ART. 10, IX, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DESCRITAS NO ART. 12, INCISOS II E III DA LIA. IMPOSIÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. MULTA CIVIL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU DE RECEBER BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela Lei 8.429/92, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público. Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à Administração Pública, em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei n.º 8.429/92.

- Ao emitir cheques sem provisão de fundos à conta da municipalidade que administrava, o ex-prefeito deixou de observar o princípio da legalidade e moralidade, ignorando a legislação financeira, penal e a con-

duta moral que deve pautar a atuação do gestor público.

- Assim, a conduta perpetrada pelo promovido configurou a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, que prevê que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”

- Ressalte-se que, para fins de enquadramento da conduta do apelado às previsões do art. 11 da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo.

- Além de se enquadrar a conduta do apelante na hipótese do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que a devolução de cheques sem fundos ocasiona a cobrança de tarifas bancárias, as quais incidem em desfavor da edibilidade, de forma que a hipótese em debate encontra-se inserida também no art. 10, IX da LIA.

- Para a aplicação das penalidades previstas nessa norma devem ser consideradas a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Portanto, as sanções devem ser razoáveis e proporcionais (compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade, não devendo ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa.

- No caso em apreço, considerando que o único ato ímprobo praticado pelo apelado foi a emissão de cheques sem provisão de fundos, não havendo indícios de enriquecimento ilícito, e, ainda, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a dosagem da pena, merece o apelado ser penalizado a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, pela prática do ato ímprobo do art. 10; e ao pagamento de multa civil de 1 (uma) vez o valor da última remuneração do infrator, pela prática do ato ímprobo do art. 11. Sopesando as sanções dos incisos II e III do art. 12, razoável à hipótese a aplicação da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, di-

reta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Pilões**, desafiando sentença (fls. 88/94v) proferida pelo juízo da Comarca de Pilões, nos autos da “**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**”, ajuizada em face de **Iremar Flor de Souza**.

Na peça de ingresso, o Município de Pilões alegou, em suma, que o réu, ex-gestor do Município, teria emitido dois cheques, os quais teriam sido devolvidos por ausência de fundos, importando em prejuízos financeiros à Edilidade, uma vez que teve seu nome inscrito no cadastro do SERASA e do CCF. Por fim, pugnou pela condenação do promovido nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429.

Notificado, o promovido apresentou defesa prévia às fls. 38/46, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou inexistir ato ímprobo, *in casu*, uma vez que, na data da emissão dos cheques, a conta bancária do Município possuía saldo suficiente para adimplir com as ordens de pagamento.

Às fls. 50/51, o magistrado proferiu decisão, indeferindo a liminar pretendida e determinando a citação da parte promovida.

Contestação apresentada (fls. 82/85), alegando a existência de saldo na conta bancária em valor suficiente para pagamento dos cheques. Afirmou que “*o motivo das devoluções dos cheques n.ºs. 850065 e 850067, que perfazem o montante de R\$ 1.330,00 se deu pelo fato de o atual gestor ter dado contra-ordem nas referidas cártulas de crédito.*”

Sobreveio, então, sentença de improcedência da demanda (fls. 88/94v), por entender que não restou demonstrado o dolo por parte do ex-alcaide, nem dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Inconformado com o decreto sentencial, o promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 95/101), alegando, em suma, que a conduta de emitir cheques sem fundos configura ato de improbidade, por importar em lesão ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos arts. 10 e 11 da LIA. Por fim, requereu a reforma da sentença de base, julgando-se procedente o pedido exordial.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 104/110).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação sobre o mérito (fls. 118).

A relatoria do apelo recaiu, inicialmente, ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, que averbou-se suspeito para atuar no feito, por motivo de foro íntimo (fls. 120).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus argumentos.

O cerne da controvérsia reside em perquirir se houve a emissão de cheques sem provisão de fundo por parte do demandado, ex-gestor do Município de Pilões, bem como se tal ato configura ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, com vistas a salvaguardar a moralidade administrativa, previu no § 4º do art. 37 o cabimento de sanções políticas e civis aos agentes que viessem a causar dano ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Visando regular o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que passou a prever os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes.

A referida lei disciplinou os atos incursos em improbidade em três aspectos, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); atos que acarretam em prejuízo ao erário (art. 10º); e os atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11º da lei). Em seguida listou, em diversos incisos, exemplificativamente, hipóteses caracterizadoras da dita improbidade.

Não é demais lembrar que para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público. Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à Administração Pública, em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei n.º 8.429/92.

No entendimento firme da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a existência do elemento subjetivo dolo para caracterização da improbidade administrativa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 e, ao menos a culpa, para a hipótese do artigo 10.

Analisando especificamente o caso dos autos, verifica-se que há no caderno processual a cópia de dois cheques emitidos pelo ora apelado, em nome da Prefeitura Municipal de Pilões, no dia 26 de dezembro de 2008, os quais foram devolvidos pelo mesmo motivo, qual seja: ausência de fundos.

Os extratos bancários colacionados às fls. 67/68, ademais, demonstraram que o ex-alcaide, nos últimos dias de seu mandato, emitiu quatro cheques, cujas numerações foram: 0850065, 0850067, 0850068, 0850069. Os dois primeiros no valor de R\$ 950,00 e R\$ 380,00, respectivamente, e os dois últimos, nas quantias de R\$ 2.584,40 e R\$ 2.350,00.

Verifica-se, ainda, que as duas cédulas de maior valor (0850068 e 0850069), foram devidamente compensados, contudo, os demais foram devolvidos por insuficiência de fundos, em 02/01/2009.

Muito embora a sentença apelada tenha considerado que, no dia 31/12/2008, a conta bancária do Município possuía saldo para pagamento dos cheques devolvidos, o que se percebe, na verdade, é que o referido saldo, no valor de R\$ 5.121,91, não era suficiente para cobrir as quatro cédulas, emitidas pelo ora apelado.

A movimentação bancária ora analisada não deixa dúvidas em relação a tal conclusão, uma vez que, após a apresentação dos quatro títulos de crédito, apenas dois foram compensados, tendo a conta da municipalidade apresentou deficit de R\$ 1.140,68 (fls. 67).

Ora, é certo que ao passar grande número de cheques sem provisão de fundos à conta da municipalidade que administrava, o ora apelado deixou de observar o princípio da legalidade e moralidade, ignorando a legislação financeira, penal e a conduta moral que deve pautar a atuação do gestor público.

A conduta de emissão de cheques sem fundos é, ainda, figura penalmente tipificada (art. 171, VI do Código Penal).

Com efeito, além do caráter ilegal, a conduta apontada viola diretamente o princípio da moralidade, porquanto denigre o nome da Administração Pública perante seus credores, institucionalizando uma prática fraudulenta no âmbito da Prefeitura Municipal.

Assim, a meu ver, a conduta perpetrada pelo promovido configurou a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, que prevê que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

Ademais, para fins de enquadramento da conduta do apelado às previsões do art. 11 da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo.

Destarte, na lição de Waldo Fazzio Júnior, o “*dolo, para o art. 11 e seus incisos, é a vontade livre e consciente de se conduzir contra a*

probidade administrativa ou pelo menos agir nessa direção, assumindo o risco do resultado” (In Atos de Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 2007, p. 163).

Nesta trilha, é o aresto a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRIMEIRO MANDATO. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Infere-se das razões do recurso especial que o recorrente não indicou efetivamente quais os dispositivos de lei federal foram violados para sustentar sua irresignação. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

5. Desconstituir a premissa quanto à alegação de que a pena de suspensão de direitos políticos feriu a razoabilidade e proporcionalidade depende, necessariamente, do reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AgRg no AREsp 533.495/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifei)

Na hipótese vertente, entendo que a emissão de cheque sem provisão de fundos, mesmo que não esteja atrelada à intenção deliberada de macular os princípios da Administração Pública, caracteriza o ato de improbidade, uma vez que o agente público, nessa qualidade, tem a obrigação de ter conhecimento a respeito da necessidade de proceder ao prévio empenho e ao lastro contábil antes de ordenar qualquer despesa.

Dessa forma, não tendo o gestor público adotado as providências legais a respeito da ordenação de despesas, e, ainda, inexistindo certeza de que o município tem provisão suficiente de fundos para cobrir eventual emissão de cheque, deve o agente político se abster de lançar a cártula no mercado, sob pena de infringir princípios administrativos basilares.

Assim, ao meu sentir, restou comprovada a partir da documentação juntada aos autos, sobretudo pelas cópias dos dois cheques devolvidos pela ausência de fundos, bem como pelos extratos bancários, a conduta ilegal e dolosa do apelado que atentou contra os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade.

Em caso análogo ao dos autos, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE SUSCITADA PELO RECORRENTE. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO RECURSAL. TRANSFERÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE DOLO DIRETO. DEVER DO AGENTE PÚBLICO DE CONHECER AS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DO QUAL É GESTOR. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDO. CARACTERIZAÇÃO DE

ATO ÍMPROBO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429 DE 02 DE JUNHO DE 1992. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, inexistente comprovação dos prejuízos sofridos pelo apelante em função de não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, não havendo que se falar em nulidade da sentença, pois o ato judicial foi amparado em fundamento diverso. 2. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. 3. **O art. 11 da Lei nº 8.429/92 tipifica como improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.** 4. **Comete ato de improbidade administrativa o Prefeito Municipal que, sem cumprir os procedimentos constitucionais e legais de realização de despesas públicas, emite cheques sem provisão de fundos em nome do ente público, causando prejuízo ao erário e lesando princípios da Administração Pública.** 5. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016; AgRg no REsp 1539929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016; AgInt no REsp 1512479/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016; AgRg no AREsp 147.182/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) e dessa Corte (AC nº 2014.0021369-3, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 10/09/2015; AC nº 2014.007169-3, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 16/09/2014). 6. *Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer ministerial*". (TJRN; AC 2015.015921-3; Parelhas; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Maria Socorro Pinto de Oliveira; DJRN 23/08/2016). (grifo nosso).

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação civil pública. Apelação cível. Preliminar de ilegitimidade passiva: não ocorrência. Possibilidade de aplicação da Lei de improbidade administrativa aos agentes políticos. Precedentes do STJ e TJRN. Mérito: alegação de

ausência de dolo na conduta do agente. Desnecessidade de dolo direto. Dever do agente público de conhecer as finanças do município do qual é gestor. Emissão de cheque sem provisão de fundo. Caracterização de ato ímprobo. Ofensa aos princípios da legalidade e moralidade. Aplicação do art. 11 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. Sanções aplicadas de forma razoável e proporcional. Apelo conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que se impõe”. (TJRN; AC 2014.021369-3; Jucurutu; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza; DJRN 11/09/2015). (grifo nosso).

Além de se enquadrar a conduta do apelante na hipótese do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vislumbro que a devolução de cheques sem fundos ocasiona, ainda, a cobrança de tarifas bancárias, as quais incidem em desfavor da edibilidade, de forma que a hipótese em debate encontra-se inserida também no art. 10, IX da LIA, que assim dispõe:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)*

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu hipótese semelhante, em que concluiu estar caracterizado o ato ímprobo a ensejar a punição da Lei n. 8.429/92. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DAS TARIFAS BANCÁRIAS DE SUSTAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS EM NOME DA PREFEITURA DE FIRMINÓPOLIS/GO. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.429/1992. 1. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em razão da prática de ato ímprobo

(art. 10 da Lei 8.429/1992), caracterizado pela emissão, pelo recorrido, na qualidade de Prefeito do Município de Firminópolis/GO, de cheques sem provisão de fundos em nome da prefeitura, ensejando prejuízo ao erário decorrente das tarifas bancárias de sustação e devolução dos cheques, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta e da intensidade do elemento subjetivo do agente, condenou o ora recorrido à suspensão dos direitos políticos: "pelo prazo de 5 (cinco) anos, o devido ressarcimento aos cofres da Prefeitura do Município de Firminópolis no valor de R\$ R\$ 3.791,64 (três mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), bem como a multa civil aplicada em dobro à lesão que importa em R\$ 7.583,28 (sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) e proibição do apelante de contratar com o Poder Público ou dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença."

2. Em sede de reavaliação do que fora considerado pelo acórdão a quo, atentando-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, deve-se entender como suficiente a punição do recorrido nas penas de ressarcimento aos cofres da Prefeitura no valor de R\$ 3.791,64 (três mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), bem como na condenação de multa civil aplicada em dobro à lesão no montante de R\$ 7.583,28 (sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). Sobre a possibilidade de readequação da pena, em sede de recurso especial, vide, dentre outros: AgRg no AREsp 73968/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/12; REsp 980.706/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/02/11; REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/09.

3. Agravo regimental não provido. "

(AgRg no REsp 1230037/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013).

Doravante, o ato ímprobo perpetrado pelo demandado deve, por consequência, ser penalizado pelas cominações do artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Ressalto, por oportuno, a possibilidade de aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa de forma isolada ou cumulativa, a depender do caso, conforme se infere da própria redação do supratranscrito art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

Com efeito, o julgador poderá mitigar as sanções estabelecidas pela lei, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e das circunstâncias da conduta do agente ímprobo.

Neste sentido, Fábio Medina Osório (*in* Improbidade Administrativa, 2ª ed., Síntese, p. 271) leciona:

“O princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional, é de ser aplicado pelo Poder Judiciário na concretização da Lei n.º 8.429/92, seja na própria tipificação do ato de improbidade administrativa, deixando de fora dos tipos legais comportamentos que não se mostrem materialmente

lesivos aos valores tutelados pelo legislador e pelo constituinte de 1988, seja na adequação da resposta estatal, através das sanções, a ilícitos de menor gravidade"

No caso em apreço, considerando que o único ato ímprobo praticado pelo apelado foi a emissão de cheques sem provisão de fundos, não havendo indícios de enriquecimento ilícito, e, ainda, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a dosagem da pena, comino a ele o dever de ressarcir integralmente o dano causado ao erário, pela prática do ato ímprobo do art. 10, tudo corrigido monetariamente desde o prejuízo e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Ainda, comino multa civil de 1 (uma) vez o valor da última remuneração do infrator, pela prática do ato ímprobo do art. 11. Sopesando as sanções dos incisos II e III do art. 12, o proíbo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para julgar procedente a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, para condenar o promovido pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92 e, na forma do art. 12, II e III, do mesmo diploma legal, comino ao promovido as seguintes penalidades: ressarcir integralmente o dano causado ao erário, ou seja, indenizar o valor atualizado pelas tarifas bancárias cobradas em virtude dos cheques devolvidos, cujos numerários deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, tudo corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e com juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97; pagar multa civil de 1 (uma) vez o valor da sua última remuneração, corrigida monetariamente desde o recebimento e juros de mora desde a citação, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos que averbou suspeição, e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator